



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4532/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003116-56.2013.4.03.6105

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAMPINAS – SP

PROCURADOR OFICIANTE: MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunha arrolada pela reclamada.

2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito ao argumento de que a alegação inverídica “*não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária*”, razão pela qual deve ser reconhecida a atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da Lei nº 75/93.

3. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, o que não se verificou no caso. Precedentes do STF e STJ.

4. Insistência no pedido de arquivamento.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, supostamente praticado por ROSELI FÁTIMA TRIVELATTO, testemunha arrolada pela reclamada, COMERCIAL CERAVOLO LTDA., quando de seu depoimento perante o Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito, por entender que o depoimento da testemunha não teve potencial lesivo, visto que “*a afirmação acoimada de falsa não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária*” (fls. 18/20).

O Juiz Federal não homologou o arquivamento afirmando que se trata de crime formal e remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62- IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Acompanho o entendimento do Procurador da República, razão pela qual transcrevo trecho de sua manifestação, adotando-o como parte integrante deste voto, *in verbis*:

“Compulsando os autos, verifica-se que a afirmação acoimada de falsa não foi capaz de exercer qualquer influência sobre a convicção da autoridade judiciária, tendo ela reconhecido na sentença de primeiro grau que ‘...trata-se de prova testemunhal totalmente contraditória, o que motivou a readvertência das testemunhas quanto ao crime de falso testemunho, e concessão de prazo de 48h para retratarem e retificarem seus testemunhos, o que não ocorreu. Havendo prova dividida, como no caso em questão, recomenda-se o julgamento conforme o ônus da prova’. Se trata, portanto, de um testemunho que não causou prejuízo ao processo, visto que ao reclamante cabia o ônus probatório (fl. 05). Verifica-se, portanto, que a dúvida acerca da veracidade das afirmações do investigado foi estabelecida pelo magistrado, impossibilitando qualquer prejuízo ao normal desenvolvimento da atividade judiciária” (fl. 19).

A figura típica descrita no art. 342 do Código Penal, apesar de descrever crime formal¹, tem como pressuposto para sua caracterização a existência de um dano em potencial. Para a configuração do crime em comento, a falsidade deverá recair sobre fato juridicamente relevante e pertinente ao objeto do processo de que se trate, e ter aptidão para influir no julgamento futuro. Nesta linha, adverte a doutrina pátria que “sem potencialidade lesiva, o falso testemunho será um ato imoral, mas não antijurídico”². A respeito do tema em comento, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “a potencialidade de dano (perigo) à Administração da Justiça é elemento constitutivo do delito”³ e que “não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência”⁴. Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos:

¹ JESUS, Damásio Evangelista de. Curso de direito processual penal. Ed. Forense, p. 110. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 4. Ed. RT, p. 651.

² FRANCO, Alberto Silva, e outros. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Volume I, 6ª edição, pág. 3840.

³ REsp 109.383/DF, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, DJ 09.06.1997 p. 25582

⁴ HC n.º 36017/RS, 5ª Turma do STJ, relator ministro Gilson Dipp, unânime, DJ-I de 20/09/2004, p. 319

“Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, **reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, "que possa influir sobre o resultado do julgamento"** (Fragoso, "Lições de Dir. Penal", 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado.” (STF; HC 69.047/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992)

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, CP. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

É pacífico na jurisprudência que, para haver crime de falso testemunho, o depoimento prestado deve ser revestido de potencialidade lesiva. Assim, depoimentos de testemunha que não influencia em nada a decisão do magistrado que sentencia, é figura atípica. (RECURSO ESPECIAL N. 550.256. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. Decisão publicada no dia 12.08.2004)”

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. **FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido.” (Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010)

Inexistindo, como no caso, sequer a possibilidade de influência na sentença, não há que se falar em crime de falso testemunho.

Com essas considerações, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Encaminhem-se os autos ao Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, cientificando-se o membro do *Parquet* oficiante.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT